



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086825 - MG (2026/0127167-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAM JOSE ALVES
ADVOGADOS : BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068
FERNANDA CARLA VIDAL PEREIRA - MG225593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao constatar reiteração de *writ* anterior.
2. Fato relevante. A impetração traz pedido idêntico ao formulado em *habeas corpus* anterior, ambos dirigidos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais na apelação criminal.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração da impetração; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz pedido idêntico a impetração anterior já decidida com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de pedidos idênticos, com direcionamento ao mesmo acórdão, impede o conhecimento do *mandamus*, reservando-se a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.
6. A alegada alteração superveniente, consubstanciada no esgotamento das vias recursais e no trânsito em julgado, não afasta a identidade do pedido nem autoriza novo julgamento do mérito na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus* impede o conhecimento da nova impetração, devendo a controvérsia permanecer nos autos da primeira impetração. 2. O esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado, por si só, não configuram alteração relevante apta a afastar o óbice de reiteração de pedidos em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais indicados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023, DJe 27.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086825 - MG(2026/0127167-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WILLIAM JOSE ALVES
ADVOGADOS : BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068
FERNANDA CARLA VIDAL PEREIRA - MG225593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao constatar reiteração de *writ* anterior.
2. Fato relevante. A impetração traz pedido idêntico ao formulado em *habeas corpus* anterior, ambos dirigidos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais na apelação criminal.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração da impetração; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que reproduz pedido idêntico a impetração anterior já decidida com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de pedidos idênticos, com direcionamento ao mesmo acórdão, impede o conhecimento do *mandamus*, reservando-se a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

6. A alegada alteração superveniente, consubstanciada no esgotamento das vias recursais e no trânsito em julgado, não afasta a identidade do pedido nem autoriza novo julgamento do mérito na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus* impede o conhecimento da nova impetração, devendo a controvérsia permanecer nos autos da primeira impetração. 2. O esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado, por si só, não configuram alteração relevante apta a afastar o óbice de reiteração de pedidos em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais indicados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023, DJe 27.10.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAM JOSE ALVES contra decisão de fls. 154/157, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, uma vez constatada a reiteração de *writ* anterior.

No presente recurso, sustenta manifesta ilegalidade no não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, por se tratar de recurso cabível contra decisões judiciais e dotado de efeito interruptivo do prazo recursal quando tempestivo e voltado a sanar omissões e contradições, apontando, ainda, prejuízo ao exercício do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional decorrentes da recusa indevida de apreciação dos aclaratórios.

Alega a alteração superveniente do cenário processual, com o esgotamento das vias recursais e trânsito em julgado, o que afasta a premissa de mera repetição e demonstra a necessidade de enfrentamento do mérito das razões.

Argumenta que o precedente utilizado como paradigma – relativo à intempestividade ou incabimento de embargos de declaração – não se aplica ao caso concreto, pois os embargos opostos seriam tempestivos e cabíveis, voltados a esclarecer omissões e contradições da sentença, havendo, portanto, inadequação do fundamento do juízo de primeiro grau ao não os conhecer.

Expõe que, no contexto do HC n. 962.152/MG, teria havido conclusão pela inadequação da via da apelação para discutir decisão de não recebimento de recurso, com consequente reconhecimento de preclusão, asseverando que, não obstante as tentativas recursais, todas as vias foram exauridas, restando apenas a certificação do trânsito em julgado, o que reforça o constrangimento ilegal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer de fls. 202/208.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Consoante outrora aduzido, a impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 962.152 /MG, que não foi conhecido por decisão de minha relatoria, já transitada em julgado, e em ambos se ataca acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS na Apelação Criminal n. 2000183-07.2023.9.13.0002/JME.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio(RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. **"A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).**

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. *Agravo não conhecido* .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.825 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127167-5

Número de Origem:

00012894820179130002 0261220005431 12894820179130002 20000679820239130002 261220005431
20001830720239130002

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO

ADVOGADOS : BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068

FERNANDA CARLA VIDAL PEREIRA - MG225593

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WILLIAM JOSE ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM JOSE ALVES

ADVOGADOS : BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068

FERNANDA CARLA VIDAL PEREIRA - MG225593

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026